



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001054-18.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BP COMÉRCIO LOGÍSTICA TRANSPORTES LIMITADA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11841

APELAÇÃO Nº: 1001054-18.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BP COMÉRCIO LOGISTICA TRANSPORTES LTDA

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUIZ: THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÊMIO DE SEGURO TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. APRESENTAÇÃO DE APÓLICES E FATURAS DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RÉU NÃO NEGA A CONTRATAÇÃO E TAMPOUCO A DÍVIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APELANTE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 1.044/1.049 julgou procedentes os pedidos da ação de cobrança que **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** move contra **BP COMÉRCIO LOGISTICA TRANSPORTES LTDA** para condenar o réu *ao pagamento do débito de R\$ 24.775,77 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), corrigido dos respectivos vencimentos (Súmula 43, STJ) e com juros da citação neste processo (arts. 240, NCPC e 405, Código Civil). A parte vencida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação art. 85, §2º, NCPC, ressalvada a gratuidade de justiça ora deferida, anotando-se art. 98, §3º, NCPC.*

Apela o réu. Sustenta a não comprovação da existência e inadimplemento do contrato. Afirma que há muito a empresa vem enfrentando dificuldades financeiras, questionando os números referentes ao valor embarcado no período. Aduz que não foi apresentada qualquer comunicação prévia sobre pendências financeiras. Pleiteia a reforma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos tempestivos. Sem preparo o recurso em virtude da gratuidade deferida. Contrarrazões pelo improvimento (folha 1.076/1104).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Descabida a preliminar de ausência de dialeticidade, pois as alegações do recurso se coadunam com os aspectos apreciados pela decisão, de modo a possibilitar o seu conhecimento.

Trata-se de cobrança de prêmio de seguro ajuizada por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra **BP COMÉRCIO LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA**, por meio da qual alega que *o polo passivo encontra-se inadimplente com os prêmios dos contratos de seguro pactuados nas modalidades RCTR-C Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga n.º 0654.65.1863-9 e n.º 0654.65.2039-0; RCF-DC Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga n.º 0655.65.983-2 e 0655.65.1119-5, conforme faturas indicadas às págs. 09/10 no valor total de R\$ 24.775,77, requerendo a condenação do polo passivo ao pagamento, além da imposição dos consectários legais e processuais.*

Sobreveio a r. sentença de procedência de fls. 1.044/1.049 contra a qual apela o réu.

Respeitado o entendimento em contrário, a sentença deve ser mantida.

A despeito de não terem sido juntados os contratos com as vias assinadas, a parte autora apresentou as apólices de seguro decorrente da contratação que demonstra que havia um seguro vigente em favor da apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, em momento algum a apelante nega a contratação do referido seguro, apenas questionando a não juntada do contrato. A apelante tampouco promoveu reconvenção para o fim de ver declarada a inexigibilidade da dívida e nem comprovou o ajuizamento de ação de tal natureza, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, restando incontroversa a contratação.

Destaco que a apelante foi intimada a respeito de eventuais provas a produzir (fls. 219), permanecendo silente a respeito desse tema.

Ademais, em relação ao cálculo apresentado, primeiramente o réu não nega o inadimplemento pelo serviço prestado. Ademais, conforme explicitado pela apelada em sua inicial:

Assim, é de se registrar, desde logo, que a contraprestação devida pelo segurado no contrato de transporte (prêmio mensal) pode derivar de duas vertentes. A primeira, pautada no prêmio mínimo, que incide mesmo na ausência de qualquer movimentação de mercadorias pelo segurado ou quando a somatória dos valores determinados pelos embarques individualmente considerados não atingir o valor pré-estabelecido no contrato. A segunda, incidente de acordo com os embarques devidamente averbados, que dependendo das espécies das mercadorias, do valor embarcado e do risco criado causa impacto no quantum do prêmio calculado, quantificando-se em uma monta maior do que o prêmio mínimo já estabelecido, situação que imputa ao segurado a obrigação de arcar com o prêmio de maior valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As faturas de fls. 117/122 indicam os valores embarcados nos respectivos períodos e o prêmio decorrente do seguro de transporte para as cargas com esses valores. Caberia ao apelante impugnar especificamente tais quantias a fim de sustentar o erro na cobrança ou a sua inexigibilidade, mas nada disso alegou, tentando apenas lançar dúvida genérica a respeito das quantias.

Assim, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois deveria comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), mas não o fez.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança de prêmio de seguro de transporte rodoviário – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da seguradora autora –
1. Cobrança de prêmios relativos aos contratos de seguro de transporte firmados entre as partes. Ausência de prova do pagamento. Empresa ré que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil –
2. Inocorrência de rescisão automática do contrato, em vista das circunstâncias do caso concreto – Sentença reformada para julgar procedente o pedido formulado na inicial – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007136-63.2017.8.26.0510; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos, majorando-se a verba honorária para 16% do valor da condenação, observada a gratuidade.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006